



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.779, DE 2025 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Institui o Programa Nacional de Inclusão Profissional de Pessoas com Deficiência – PRONIP-PCD – e tipifica como infração administrativa grave a prática de Capacitismo por empresas, com aplicação de sanções pecuniárias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Institui o Programa Nacional de Inclusão Profissional de Pessoas com Deficiência – PRONIP-PCD – e tipifica como infração administrativa grave a prática de Capacitismo por empresas, com aplicação de sanções pecuniárias.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Inclusão Profissional de Pessoas com Deficiência – PRONIP-PCD, com o objetivo de promover a inclusão, formação, permanência e progressão profissional de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Terão atenção especial, no âmbito do programa, as pessoas com Trissomia 21 (Síndrome de Down) e Transtorno do Espectro Autista (TEA), dada a sua histórica sub-representação no emprego formal.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º O PRONIP-PCD observará as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à contratação e promoção de pessoas com deficiência;
- II – oferta de capacitação profissional inclusiva;
- III – estímulo à acessibilidade e adaptação razoável nos ambientes laborais;
- IV – promoção de campanhas educativas sobre diversidade e combate ao capacitismo;
- V – cooperação entre o poder público e o setor privado.

Art. 3º São objetivos do programa:

- I – elevar os índices de empregabilidade de pessoas com deficiência;



- II – combater a discriminação no trabalho, inclusive de forma estrutural ou velada;
- III – valorizar a diversidade e promover a inclusão plena.

CAPÍTULO III – DA TIPIFICAÇÃO DO CAPACITISMO COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º Considera-se Capacitismo, para os fins desta Lei, qualquer conduta que implique discriminação, exclusão ou limitação de direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, motivada por sua condição.

Art. 5º A prática de Capacitismo por pessoa jurídica empregadora, inclusive por seus prepostos, constitui infração administrativa grave, sujeita à sanção de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência, a ser aplicada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DOS INCENTIVOS

Art. 6º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com órgãos e entidades públicos e privados, fiscalizar o cumprimento desta Lei e executar as ações do PRONIP-PCD.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais, selo de empresa inclusiva, certificações e linhas de crédito para empresas que comprovarem práticas efetivas de inclusão laboral de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa enfrentar uma realidade alarmante: a sub-representação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, apesar da existência de marco legal, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Dados recentes apontam que menos de 30% das pessoas com deficiência em idade ativa estão empregadas formalmente, índice ainda mais crítico no caso da população com Síndrome de Down (T21) e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Essas pessoas enfrentam barreiras que vão além da acessibilidade física: enfrentam o capacitismo, forma de preconceito estrutural e silencioso que perpetua estigmas, limita oportunidades e impede o exercício pleno da cidadania.

Esse projeto cria um programa federal de incentivo à inclusão profissional com foco em formação, acessibilidade e permanência, e inova ao tipificar o capacitismo como infração administrativa punível com multa, de forma pedagógica e reparadora.

A presente proposta harmoniza-se com o texto constitucional (arts. 1º, 3º, 7º, 170) e com tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com status de emenda constitucional no Brasil.

Solicita-se, pois, o apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição, como medida de justiça social, promoção da igualdade e fortalecimento da democracia inclusiva.

2025. Sala das Sessões, de

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO-GO



FIM DO DOCUMENTO